



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5077634-23.2019.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: PAULA GUIMARAES YARED

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE - CURITIBA

IMPETRADO: PRESIDENTE - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP - CURITIBA

SENTENÇA

1. A impetrante requer a antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a autoridade coatora FACULDADE EVANGÉLICA MACKENZIE DO PARANÁ (FEMPAR), forneça o Certificado de Conclusão de Curso e promova a realização da Colação de Grau antecipada, visando a obtenção do DIPLOMA para fins de inscrição no CRM, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, c/c art. 7º, III, da Lei 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária por dia de descumprimento, a ser fixada pelo juízo.

Ao final, pede a concessão definitiva da segurança.

Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) é formanda da LV Turma de Medicina da FEMPAR e encerrou o calendário acadêmico em 11/12/2019, data em que a Impetrada emitiu declaração de cumprimento de todas as atividades acadêmicas em anexo; b) vale mencionar que a Impetrante concluiu o curso com aprovação, conforme demonstra o DIC (Documento de Integralização Curricular); c) contudo, houve requerimento para a Universidade Impetrada para a realização da colação de grau e emissão do diploma sem que houvesse o desnecessário aguardo pelo resultado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE 2019), o qual somente publicará o resultado da prova EM MEADOS DE JANEIRO DO ANO DE 2020, haja vista que a Impetrante tem proposta de trabalho e precisa assumir o cargo mediante a inscrição no Órgão de Classe CRM; d) a Coordenação da Impetrada, emitiu parecer desfavorável em relação à solicitação do

representante de turma da formanda no que concerne a colação de grau, sob a alegação de que deveriam aguardar o resultado da prova do ENADE; e) já o Conselho Federal de Medicina – CFM, emitiu parecer a nível nacional pela necessidade da realização da colação de grau/diploma autenticados pela Instituição de Ensino, que no caso em comento é a FEMPAR, logo após o término de todas as atividades do curso para fins de inscrição no Órgão de Classe: CRM; f) considerando que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE é um instrumento de avaliação do curso universitário e da política educacional do país, e não é de modo individual de cada aluno, este não pode ser considerado óbice ao formando em exercer o seu direito de colar o grau; g) a Resolução CFM n. 2.014/2013 possibilita que declaração e certidão de colação de grau fornecida pelas Faculdades de Medicina substituam, provisoriamente, o diploma pra registro do médico recém-formado.

O pedido de liminar foi deferido (evento 5).

A autoridade impetrada prestou informações (evento 26). Alegou, em síntese, que: a) os atos praticados pela Impetrada devem estar em consonância com as normas gerais atinentes, e, em específico, as disposições legais que regem a vida acadêmica e, especificamente, para a própria Instituição de Ensino, conforme estabelece o § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como toda a legislação extravagante e demais normas regulamentadoras editadas ao longo do tempo, seja pelo Congresso Nacional, seja pelo seu Órgão Regulador, o Ministério da Educação; b) não é por outra razão que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394, de 20 de dezembro de 1996), em seu art. 53, V, concede às Instituições de Ensino Superior o direito de “Elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes”; c) nesse nível de regramento, encontra-se, por evidente a disposição expressa constante do texto claro e inequívoco da Lei n. 10.881, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior –SINAES – artigo 5º, § 5º: “O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento”; d) o § 1º, do artigo 39, da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, estabelece a OBRIGATORIEDADE DOS DIRIGENTES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR promover a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP –de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, sendo que os resultados da avaliação constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação; e) a pretensão deduzida pela Impetrante, com a devida

vênia, não encontra amparo a autorizar o reconhecimento da existência de direito líquido e certo.

O Presidente do INEP prestou informações. Alegou que: a) os resultados obtidos a partir dos processos avaliativos do SINAES constituem referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluídos o credenciamento e renovação de credenciamento de IES, o reconhecimento e renovação de reconhecimentos dos cursos de graduação; b) os processos avaliativos do SINAES são operacionalizados pelo Inep, na forma do art. 8º da Lei 10.861/04, que assim dispõe: “*A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP*”; c) no âmbito do SINAES a avaliação dos estudantes do curso de graduação é feita por meio do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes/ENADE, que tem por objetivo aferir “*o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira, mundial e a outras áreas do conhecimento*”; d) o ENADE constitui componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, que deve constar no histórico escolar dos estudantes, e impõe a participação de diversos atores, dentre eles: instituição de ensino superior e alunos, que possuem obrigações em relação ao exame; e) explica-se: As instituições de ensino superior devem inscrever os alunos habilitados no ENADE, na forma art. 5º, §6º, da Lei 10.861/04, sob pena de responsabilização, como determina o art. 5º, §7º do diploma legal mencionado; a obrigação atribuída à instituição de ensino superior, além de encontrar previsão legal, justifica-se pelo fato de ela possuir registros acadêmicos de todos os seus estudantes e ser a única capaz de indicar os alunos habilitados no ENADE; f) os alunos habilitados no ENADE, por sua vez, devem participar do exame, ressalvados os casos de dispensa. Aquele aluno que possuir pendência em relação ao exame e não integralizará os componentes curriculares obrigatórios exigidos para a conclusão do curso e não poderá colar grau até regularização de sua situação; g) este mesmo aluno equipara-se ao estudante que não foi aprovado em uma disciplina obrigatória do curso de graduação; h) a impossibilidade de colação de grau e expedição de diploma são consequências lógicas decorrentes do não cumprimento de requisito curricular obrigatório, que não precisa de previsão legal.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (evento 35), opinando favoravelmente à concessão da segurança.

Decido.

Julgo desnecessário tecer argumentos adicionais além daqueles já invocados na decisão que deferiu o pedido de liminar, de modo que os trancrevo, para que também sirvam como fundamento desta sentença:

"Os documentos anexados à inicial comprovam que a impetrante já cumpriu toda carga horária do curso de Medicina, tendo sido aprovada em todas as disciplinas (evento1, ANEXO5).

O único impedimento apontado pela UNINTER para a conclusão do curso seria a pendência de regularidade junto ao ENADE.

No entanto, a Lei n.º 10.861/2004 não condiciona a colação de grau e expedição à realização do ENADE.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, assim dispondo o seu art. 5º:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. (grifei)

O ENADE tem como escopo a avaliação do curso universitário que cada examinado realizou, não se destinando a avaliar de modo individual cada candidato. Por essa razão, no respectivo histórico escolar, apenas é obrigatório constar a regularidade ou não quanto à participação no exame, sendo defeso indicar a nota obtida pelo examinado.

A lei não preconiza que a colação de grau e a expedição de diploma estão condicionadas à realização do exame, ou à dispensa outorgada pelo Ministério da Educação.

Ademais, não sendo o ENADE espécie de avaliação individual do graduando, não há como considerá-lo condição para a colação de grau, sob pena de, indevidamente, compará-lo às matérias regulares ministradas nos respectivos cursos, o que não se mostra razoável.

Portanto, em razão da ausência de fundamento legal para impedir a colação de grau daquele que não tenha se submetido ao ENADE, está presente o *fumus boni iuris*. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA. SANÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico

apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. 2. Assim, o exame, evidentemente, é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmutar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma. 3. Deve ser aplicada à espécie a teoria do fato consumado, uma vez que a situação da impetrante está consolidada pelo decurso do tempo. (TRF4, APELREEX 5004028-64.2012.404.7110, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/09/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU E ENTREGA DO DIPLOMA. NÃO REALIZAÇÃO NO ENADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES TRF4. 1. O ENADE é um exame que avalia a instituição de ensino, e não o estudante, não fazendo parte, assim, da formação acadêmica do aluno de ensino superior. 2. Inexistindo previsão legal de sanção ao não comparecimento ao ENADE, uma vez conferidos os demais requisitos para a obtenção de diploma, poderá o aluno recebê-lo e colar o grau. Precedentes TRF4. 3. Apelação improvida. (TRF4 5010836-51.2013.404.7110, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 22/05/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUTORIDADE COATORA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. A autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, responde pelas suas consequências administrativas e tem competência para corrigi-lo, se for o caso. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é um instrumento de avaliação do curso universitário e da política educacional do país, e não de modo individual cada aluno (tanto que não há exigência de nota mínima, nem dele participam todos os estudantes). Em razão de sua finalidade específica, a não realização do exame não constitui óbice à colação de grau, uma vez que não integra a formação do aluno, nem constitui fator determinante para sua qualificação profissional. Além disso, não pode utilizado como sanção, por ausência de previsão legal para tanto. (TRF4, APELREEX 5007469-58.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 24/02/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste na Lei nº 10.861/2004 disposição no sentido de condicionar a colação de grau e expedição de diploma à realização do ENADE. 2. A não realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE não impede a colação de grau, por não compor a formação do aluno do curso superior. 3. Prequestionamento pelas razões de decidir.

(TRF4, APELREEX 5000429-11.2012.404.7210, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. AVALIAÇÃO DO ENSINO. NÃO- PARTICIPAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. A participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes é componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação caracterizando-se como instrumento avaliatório da política educacional do país, no entanto, a não realização do ENADE não é empecilho à colação de grau, visto que não compõe a formação do aluno do curso superior, tampouco pode ser utilizado como sanção, vista a ausência de previsão legal para tal. Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF4, APELREEX 5009032-74.2010.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 19/09/2012)"

3. Ante o exposto, concedo a segurança, com fundamento no art. 487, I, do CPC, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que procedesse à colação de grau da impetrante independentemente da realização ou resultado da prova no ENADE.

De igual forma, não deverá ser obstado à impetrante a expedição de certidão de conclusão de curso, certidão de colação de grau e diploma, salvo se existir outro óbice não objeto deste Mandado de Segurança.

Custas *ex lege*.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008339846v2** e do código CRC **2af63da4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES

Data e Hora: 18/3/2020, às 18:50:45
